



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725526/2011-22
ACÓRDÃO	2002-009.333 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA EVANEI OLIVEIRA RIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar notificação de lançamento após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso. Pedido indeferido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

Notificação A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2009, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 53.060.88, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Complementação da Descrição dos Fatos De acordo com as planilhas de cálculo do processo 01329-2004-020-05-00-7 RT e Alvarás de Liberação apresentados

pelo contribuinte, o total líquido da ação trabalhista recebido no calendário 2009 foi de R\$ 152.412,14. Ao valor do rendimento líquido foi somado apenas R\$ 30.656,05, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, já que não houve dedução do INSS do reclamante, obtendo-se assim um rendimento tributável bruto de R\$ 183.068,19. Foram deduzidas as despesas com honorários advocatícios e de cálculos no valor de R\$ 43.462,03, restando um rendimento tributável da Ação no valor de R\$ 139.606,16.

Da Impugnação A Notificação de Lançamento foi lavrada em 12/09/2011. O contribuinte ingressou com impugnação, alegando, em síntese:

Houve um cerceamento do direito de pagar os valores eventualmente devidos quando da instauração do procedimento fiscalizatório, sem o acréscimo da multa de ofício e requer a nulidade da notificação.

Protesta ainda por todos os meios de prova em direito admitidos e requer a juntada posterior de documentos.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2009 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se ao contribuinte é concedido direito e oportunidade de apresentar defesa e documentos e provas relacionados ao pleito nela contido.

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE.

Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar notificação de lançamento após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, precluindo o direito da contribuinte em fazê-lo em momento processual diverso. Pedido indeferido.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A atividade administrativa de julgamento é vinculada às normas legais vigentes, não podendo ser afastada a aplicação de percentual de multa definido em lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/05/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Nulidade do lançamento em face da ausência de intimação prévia do contribuinte para prestar esclarecimentos ou pagar o débito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), reproduzo no presente voto parte da decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Do Cerceamento de Defesa - Nulidade da Notificação de Lançamento Acerca do alegado cerceamento do direito de defesa e do contraditório, deve-se destacar que, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a fase litigiosa do procedimento somente se instaura com a impugnação do contribuinte ao ato administrativo do lançamento.

Atende-se, assim, ao que dispõe o artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. É nesse sentido que o artigo 59 do citado Decreto somente admite a caracterização de cerceamento do direito de defesa como causa de nulidade quando se tratar de decisões e despachos e não contra atos administrativos, como a lavratura de notificação de lançamento.

Ademais, apresentada a impugnação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento – primeira instância administrativa – ela será apreciada pela autoridade julgadora, que verificará os fatos, as provas produzidas e o direito aplicável, proferindo decisão e solucionando a lide instaurada.

A notificada, no presente caso, consciente do seu direito, utilizou-se desse expediente, apresentando sua impugnação ao feito fiscal, não se verificando, pois, qualquer ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Lançamento sem Intimação ao Contribuinte Em relação à alegação de que o lançamento não deve prosperar por não haver a opção de pagamento do tributo anteriormente a lavratura da notificação, deve-se ressaltar que a falta de intimação para prestar esclarecimentos não invalida o presente lançamento, uma vez que é facultado à administração proceder à revisão de declarações e eventual lançamento sem intimar o contribuinte, conforme prescrição contida no Regulamento do Imposto de Renda, confira:

RIR/99 :

REVISÃO DA DECLARAÇÃO Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).(Grifos Nossos)

Nesse sentido segue acórdão da 1ª Câmara do 1º Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

NULIDADE - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - O desenvolvimento de procedimento interno de fiscalização sem que dele seja dada ciência ao sujeito passivo não padece de vício. Os princípios do contraditório e da ampla defesa presidem apenas a fase processual após a instauração do litígio. Acórdão 101-97048 - 16/12/2008 – 1ª Câmara do 1º Conselho.(GN)

Pagamento da Multa reduzida em 50% A contribuinte na ciência da notificação poderia efetuar o pagamento com a redução em 50% da multa de ofício, conforme consta no Demonstrativo do Crédito Tributário transcrito a seguir:

“Fica o contribuinte intimado a recolher o valor lançado no “Demonstrativo do Crédito Tributário”, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste lançamento, cujo montante será recalculado na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. Se o pagamento for efetuado até o vencimento

desta intimação, a multa de ofício será reduzida em 50%....” Entretanto a contribuinte apresentou impugnação no prazo de 30 dias nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, assim não fazendo jus a redução.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura